



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 9002732-08.2025.8.23.0000 Ag 1

Agravante: Estado de Roraima

Agravado: Waldilson José de Araújo

Relator: Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento n.º 9002732-08.2025.8.23.0000.

O agravante alega, em síntese, que a decisão recorrida não aplicou corretamente o Tema 1.190 do Superior Tribunal de Justiça, o qual afasta a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública cujo pagamento ocorra por requisição de pequeno valor (RPV), quando não houver impugnação.

Sustenta que, por se tratar de matéria processual, o Tema 1190 deve ser aplicado imediatamente a todas as ações em curso.

Aduz que os honorários sucumbenciais de condenação global não podem ser fracionados entre os litisconsortes.

Por fim, requer a reforma da decisão recorrida para afastar a obrigação de pagamento de honorários na fase de cumprimento de sentença pelo Estado.

Em contrarrazões, o agravado alega a inaplicabilidade do Tema 1.190 do STJ aos cumprimentos individuais de sentença coletiva, defendendo a manutenção da incidência do Tema 973 e da Súmula 345 do STJ nesses casos específicos.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

Agravante: Estado de Roraima

Agravado: Waldilson José de Araújo

Relator: Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O agravo interno busca a reforma da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima, a qual manteve a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva.

O agravante defende a aplicação da tese fixada no Tema 1.190 do STJ, ao argumento de que a ausência de impugnação ao cumprimento de sentença e a impossibilidade de pagamento voluntário pelo ente público obstam a sua condenação em honorários de sucumbência.

Contudo, sem razão.

A decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada e alinhada à jurisprudência dominante desta Corte e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Conforme expressamente consignado na decisão monocrática, a controvérsia não atrai a incidência do Tema 1.190 do STJ, uma vez que se trata de cumprimento individual decorrente de sentença proferida em ação coletiva, cenário dotado de peculiaridades processuais e complexidade de cognição próprias.

Para essas hipóteses, os precedentes vinculantes mantêm a incidência da tese fixada no Tema 973 do STJ, segundo a qual: "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio".

Desta forma, a Súmula 345 do STJ ("São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas") remanesce plenamente aplicável à espécie. O Tema 1.190 regula os cumprimentos de sentença de natureza individual comum, não implicando superação ou revogação do Tema 973 aplicável às lides de origem coletiva.

Ressalta-se que o argumento referente à modulação dos efeitos do Tema 1.190 do STJ não socorre o agravante. Como ficou demonstrado que a referida tese não se aplica aos cumprimentos individuais de sentença coletiva, a data de início da execução de origem torna-se irrelevante para o deslinde da controvérsia.

Igualmente, a invocação genérica do princípio da causalidade e da supremacia do interesse público não possui o condão de afastar a incidência de norma processual disposta no

art. 85 do CPC, interpretada sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 973 do STJ).

Este entendimento tem sido reiterado de forma consolidada nas Turmas Cíveis deste egrégio Tribunal de Justiça. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 345 E DO TEMA 973 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.190 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame Agravo interno interposto pelo Estado de Roraima contra decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo a fixação de honorários advocatícios em cumprimento individual de sentença coletiva não impugnado. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em saber se é devida a fixação de honorários advocatício sem cumprimento individual de sentença coletiva contra a Fazenda Pública quando não há resistência (impugnação), considerando a distinção entre os Temas 973 e 1.190 do STJ. III. Razões de decidir 1. O Tema Repetitivo 1.190 do STJ, que afasta honorários em cumprimentos não impugnados, aplica-se exclusivamente a sentenças individuais comuns. 2. Tratando-se de cumprimento individual de sentença coletiva, prevalece a aplicação da Súmula 345 e do Tema 973 do STJ, que garantem a verba honorária em razão da complexidade e da necessidade de nova atividade cognitiva para liquidação do título. 3. Inexistência de violação à regra do não fracionamento de precatórios (art. 100, § 8º, CF). IV. Dispositivo e tese Recurso conhecido e desprovido. **Tese de julgamento: "1. Aplica-se o Tema 973 do STJ, e não o Tema 1.190, aos casos de cumprimento individual de sentença coletiva, mesmo na ausência de impugnação pela Fazenda Pública. 2. São devidos honorários advocatícios em cumprimento individual de sentença coletiva, conforme a Súmula 345 do STJ, ainda que o crédito esteja submetido ao regime de RPV."**

(TJRR – AgInt 9003120-08.2025.8.23.0000, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Cível, julg.: 15/05/2026, public.: 15/05/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO TEMA REPETITIVO 973 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno contra decisão que manteve o arbitramento de honorários advocatícios em cumprimento individual de sentença. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se devidos os honorários advocatícios contra a fazenda pública em cumprimento individual de sentença oriunda de ação coletiva. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do Tribunal da Cidadania, sedimentada no julgamento do Tema Repetitivo n 973, orienta-se no sentido de que "o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em

litisconsórcio." 4. À falta de argumentos novos, ratifica-se a impossibilidade de sucesso da pretensão recursal. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. **Tese de julgamento: "1. De acordo com a jurisprudência do Superior tribunal de Justiça, "o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio. 2. Ausente nova motivação, não se cogita do recurso interno."** Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 7º, art. 932, VIII e art. 1.021. Jurisprudência relevante citada: TJRR, AgInt nº 9001996-87.2025.8.23.0000, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 15/12/2025; TJRR, AgInt 9000434-43.2025.8.23.0000, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Bianchi – p.: 22/08/2025; STJ, REsp n. 1.650.588/RS, Corte Especial, Relator Min. Gurgel de Faria, Corte Especial – p.: 27/06/2018; STJ, AgInt na TutCautAnt: 671 PB 2024/0350527-6, Segunda Turma, Rel. Min. Afrânio Vilela - p.: 05/03/2025; STF, MS 38834/DF, Rel. Min. Cristiano Zanin - p.: 05/05/2024.

(TJRR – AgInt 9003440-58.2025.8.23.0000, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 24/04/2026, public.: 30/04/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. DISTINÇÃO (*DISTINGUISHING*) ENTRE O TEMA 1.190 E O TEMA 973, AMBOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA 973 E DA SÚMULA 345 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJRR – AgInt 9002924-38.2025.8.23.0000, Rel. Des. TÂNIA VASCONCELOS, Câmara Cível, julg.: 19/12/2025, public.: 19/12/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. DISTINÇÃO JURISPRUDENCIAL (*DISTINGUISHING*).

(TJRR – AgInt 9002267-96.2025.8.23.0000, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 19/12/2025, public.: 19/12/2025)

Por fim, no que se refere à alegação de impossibilidade de fracionamento do crédito, o agravante invoca o entendimento fixado pelo STF no julgamento do RE 1.038.035/RS, o qual veda o fracionamento da execução de honorários advocatícios fixados de forma global contra a Fazenda Pública, proporcionalmente à fração de cada litisconsorte.

No entanto, o presente caso difere do referido precedente. Aqui não se trata de fracionamento de uma verba honorária global oriunda da fase de conhecimento para propiciar pagamentos em fatias menores via RPV. Cuida-se, na verdade, da possibilidade de execução autônoma dos honorários fixados especificamente nesta fase de cumprimento individual de sentença (art. 85, §1º do CPC e Súmula 345 do STJ), separando-os do crédito principal da parte.

A possibilidade de separação da verba honorária é reconhecida pelo STF, fundamentada em sua natureza alimentar e autônoma. Tal posicionamento encontra amparo nas diretrizes estabelecidas pelo Tema 18 e pela Súmula Vinculante 47.

Tema 18:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Súmula Vinculante 47:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 608, cuja questão submetida a julgamento consistiu em definir *"se o valor da execução pode ser fracionado, a ponto de permitir o pagamento dos honorários advocatícios por meio de RPV e o crédito principal por meio de precatórios judicial"*, firmou a seguinte tese:

Não há impedimento constitucional, ou mesmo legal, para que os honorários advocatícios, quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV, ainda que o crédito dito 'principal' observe o regime dos precatórios.

Cito, ainda, os seguintes precedentes de outros tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS . NATUREZA ALIMENTÍCIA. CARÁTER AUTÔNOMO EM RELAÇÃO AO DÉBITO PRINCIPAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. DESTACAMENTO DA VERBA . RPV. POSSIBILIDADE. TEMA 608, STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. Os honorários de sucumbência têm natureza alimentícia e caráter autônomo em relação ao débito principal do precatório. 2. Não há impedimento constitucional, ou mesmo legal, para que os honorários advocatícios, quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV, ainda que o crédito dito "principal" observe o regime dos precatórios. Esta é, sem dúvida, a melhor exegese para o art. 100, § 8º, da CF, e por tabela para os arts. 17, § 3º, da Lei 10.259/2001 e 128, § 1º, da Lei 8.213/1991, neste recurso apontados como malferidos. (REsp n. 1 .347.736/RS, relator Ministro Castro Meira, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 9/10/2013, DJe de 15/4/2014). 3. Assim, não há óbice para o decote da condenação de honorários sucumbenciais da condenação principal, com seu pagamento através de RPV em separado. 4. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada.

(TJDF 07418591720228070000 1682321, Relator.: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 22/03/2023, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 10/04/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DESMEMBRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO MONTANTE PRINCIPAL DA EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - VERBA DE NATUREZA AUTÔNOMA - POSSIBILIDADE - MATÉRIA PACIFICADA NO RESP 1.347.736/RS E RE 564132 EM REPECUSSÃO GERAL - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou entendimento no sentido de ser possível o fracionamento do montante da execução para permitir o pagamento dos honorários advocatícios por meio de RPV e o crédito principal por meio de precatórios. Em decisão proferida em caráter de Repercussão Geral no RE 564132 restou sedimentada pelo colendo Supremo Tribunal Federal a possibilidade de fracionamento dos honorários advocatícios do valor do crédito da execução para requerimento autônomo de pagamento, desvinculado da expedição do ofício requisitório principal.

(TJMG - AI: 10000200525418003 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 08/06/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2021).

Dessa forma, é possível a expedição de RPV para o pagamento dos honorários advocatícios de forma autônoma e destacada em relação ao crédito principal.

Portanto, o agravante não traz argumentos ou fatos novos capazes de infirmar a conclusão adotada, impondo-se a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 9002732-08.2025.8.23.0000 Ag 1

Agravante: Estado de Roraima

Agravado: Waldilson José de Araújo

Relator: Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. HIPÓTESE QUE NÃO

ATRAI A APLICAÇÃO DO TEMA 1.190 DO STJ. PREVALÊNCIA DA SÚMULA 345 E DO TEMA 973 DO STJ. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO AUTÔNOMA E DESTACADA DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. TEMA 18 DO STF E SÚMULA VINCULANTE 47. TEMA 608 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em julgar o RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti (Relator), Elaine Bianchi e Cristóvão Suter.

Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2026.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Desembargador(a)